



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Data: 15/10/2018

Processo Licitatório nº 1001/2018/FMAS

Pregão Presencial nº 084/2018/SRP

Objeto: Eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades do Fundo de Assistência Social do Município de Canaã dos Carajás.

O Município de Canaã dos Carajás, por intermédio de sua Ilustre Comissão de Licitação, na pessoa do Pregoeiro, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o presente processo licitatório, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital do Pregão Presencial - Registro de Preços, sem prejuízo da análise global do próprio procedimento adotado, tendo em vista a necessidade de deflagração do REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, objetivando a eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades do Fundo de Assistência Social do Município de Canaã dos Carajás.

Com efeito, denota-se que referida contratação visa suprir as demandas existentes no dia-a-dia do Ente Público, intimamente relacionada, portanto, a operacionalização de suas atividades, sendo certo que consta nos autos justificativas e análises plausíveis que comprovam realmente a necessidade de contratação (fls. 098).

Ressalte-se que no Termo de Referencia apresentado, o gestor aponta os itens necessários, com a sua correta discriminação (fls. 098/118).

Inicialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único,



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

da Lei Federal nº 8.666, de 1993, prestaremos a presente análise sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Pondere-se ainda, que se revela extremamente importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta, ou seja, as disposições da Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Municipal nº 691/2013, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás bem como o Decreto Municipal n.º 686/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás e alterações posteriores.

Também de início, relatamos que consta nos autos pesquisa de valor referencial e cotação de preços (fls. 015/084), da qual pedimos *vênia* para nos exirmos de quaisquer responsabilidades oriundas da presente.

Cumprе destacar que não há necessidade de compor os autos a Declaração de Adequação Orçamentária a ser atestada pela Controladoria Interna uma vez que na licitação Registro de Preços não se faz necessário a indicação da dotação orçamentária, que somente será exigida na formalização do instrumento contratual, conforme preconiza o art. 6º, § 2º do Decreto Municipal n.º 686/2013.

Consta nos autos a autorização do prefeito municipal para a deflagração do processo licitatório (fls. 119).

Por fim, no que diz respeito ao presente relato, consta no processo cópia do ato de designação do pregoeiro e equipe



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

de apoio (fls. 120), atos normativos municipais (fls. 121/136) bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato, instruído de edital de licitação, ata de registro de preços, termo de referencia, orçamento estimativo, modelo de planilha de formação de preços, modelo de declarações de praxe, minuta da ata de registro de preços e minuta do contrato (fls. 137/197).

Relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima deste Ente Público solicitou a deflagração do procedimento licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, PASSAMOS AO PARECER.

Meritoriamente, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o REGISTRO DE PREÇOS na modalidade PREGÃO PRESENCIAL¹, do tipo menor preço, à luz das disposições constantes da Lei nº 8.666, de 1993, Lei nº 10.520, de 2002, Decreto Municipal nº 691/2013, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás bem como o Decreto Municipal 686/2013, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás, conforme dispositivos abaixo transcritos, vez que os padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo edital, mediante especificações usuais no mercado, ou seja, trata-se de bens e serviços comuns *"...cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado"*, vejamos:

¹O Município de Canaã dos Carajás não possui condições de realizar o Pregão em sua forma eletrônica, visto que as condições de internet, transferências e comunicações de dados é extremamente precária, sendo que, esse fato, de per si, revela-se motivo suficiente para a não utilização da modalidade eletrônica, temos associado a isso, a questão da energia elétrica que também é precária, oscilando diariamente e impossibilitando e colocando em risco todo o certame. Nitidamente o órgão promotor da licitação não dispõe de acesso à internet adequado e suficiente a garantir que o interesse público prevaleça, situação dessa natureza já reconhecida pelo TCU (autoriza-se a escolha da modalidade Presencial) visto que impede totalmente o processamento de licitação via ambiente virtual, nos termos do Acórdão nº 1.099/2010, do Plenário do TCU.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Lei nº 10.520, de 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

DECRETO nº. 691 de 04 de Setembro de 2013.

Dispõe sobre a regulamentação da modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito do município de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

Art. 1º. A modalidade de licitação denominada Pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, será processado, no âmbito da Administração Pública Municipal, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Decreto e Anexo único.

(...)

Art. 3º - Os procedimentos adotados mediante a modalidade pregão destinam-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, em uma única sessão pública ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

(...)

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo único deste Decreto.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

BENS COMUNS.

1.4 – Gênero alimentício.

DECRETO N.º 686/2013

Art. 6º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, ou pelo Regime Diferenciado de Contratações, nos termos da Lei nº 12.462, de 2011, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (grifou-se)

Ora, como se vê, o presente PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço, à luz das disposições legais, inclusive a nível Municipal encontra perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade do ato.

No que diz respeito propriamente ao Registro de Preços na modalidade de pregão presencial, escolhida pelo Ente Público, incumbe-nos demonstrar as lições pregadas pela doutrina pátria, que elenca as seguintes características como sendo as principais da modalidade e que nos faz crer no acerto e legalidade da escolha realizada pelo Órgão Consulente, veja:

I) destina-se á aquisição de bens e serviços comuns;

II) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;

III) só admite o tipo de licitação de menor preço;

IV) concentra todos os atos em uma única sessão;

V) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

VI) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;
VII) é um procedimento célere.
(grifou-se)

Ademais, referida escolha propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: a) economia – a busca de melhor preço gera economia financeira; b) desburocratização do procedimento licitatório e c) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.

De outro vértice, saliente-se também, que no caso concreto, a instauração de procedimento licitatório foi autorizada pela autoridade competente, com vistas à aquisição de gêneros alimentícios para atender as necessidades do Fundo de Assistência Social do Município de Canaã dos Carajás, encontra-se regularmente justificado, tudo em conformidade com o art. 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993.

Ademais, verifica-se também, a existência de pesquisa de preços feita objetivando dispor de estimativa do valor da contratação, o que possibilita ao agente público, uma melhor decisão sobre a economicidade para a Administração da contratação pretendida, servindo inclusive para posterior verificação da aceitabilidade da menor oferta apresentada com os preços praticados no referido mercado por ocasião do julgamento das propostas, tudo em consonância com o estabelecido com o art. 43, inciso IV, da Lei de Licitações.

Dessa forma e, considerando todo o exposto, opinamos, salvo entendimento em contrário que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação, na forma das Minutas de Edital, Termo



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

de Referência e anexos, além da Ata de Registro de Preços, as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Por derradeiro, conclui-se ainda que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, todos insculpidos pelo artigo 37, da Constituição Federal, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida, registro de preços na modalidade pregão presencial, do tipo menor preço global, tomando-se como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostada ao processo.

É o parecer sob censura.

Hugo Leonardo de Faria
Procurador Geral do Município
OAB/PA 11.063-B